



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: SEI 04061/014801/2021
INTERESSADO: Christiane Bittencourt Ferreira

PARECER CEE Nº 33 N /2022

Considerando as discussões na Comissão Permanente de Legislação e Normas, o disposto na Constituição Federal/1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/1996, a Deliberação CEE nº 388/2020 e demais legislações em vigor, esta relatora, com base nos documentos apresentados, declara que a requerente Christiane Bittencourt Ferreira, inscrita no CPF sob o nº 012.046.917.03, portadora do diploma de Licenciatura em Matemática, registrado sob o nº 22457, livro 13, fls. 186, datado de 17/01/2003, encontra-se apta para exercer a licenciatura plena na disciplina de Matemática, configurando, assim, sua habilitação profissional para lecionar no Ensino Fundamental segundo segmento e no Ensino Médio. Determina, ainda, tendo em vista a natureza normativa desse parecer, que seja publicado na íntegra e que nos casos análogos a Secretaria Estadual de Educação, por meio da inspeção escolar, proceda a análise documental e emissão da declaração requerida.

HISTÓRICO

Christiane Bittencourt Ferreira, inscrita no CPF sob o nº 012.046.917.03, solicita a este egrégio Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro documento reconhecendo que suas habilitações configuram uma habilitação profissional, indicando os níveis de ensino e áreas que pode lecionar, informando que tal documento é exigido pela Direção Geral de Ensino Superior de Portugal (DGES), para que obtenha autorização para lecionar no referido país.

O processo é datado de 23 de novembro de 2021.

ANÁLISE PROCESSUAL

A requerente anexa ao presente expediente o Boletim Oficial da Graduação expedido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, compreendendo o período de 1992/1 a 2005/1, informando interrupção em 1999/2 e rematrícula com isenção de vestibular em 2000/2, apresentando pendência por reprovação em 8 disciplinas: Funções Complexas I, Álgebra Linear I, Cálculo das Probabilidades I, Fundamentos da Administração, Introdução a Contabilidade, Demografia, Economia e Matemática Atuarial II. O documento informa que a requerente cursou Prática de Ensino de Matemática (código EDDU05) no Colégio de Aplicação da UERJ, realizando prática de ensino em Matemática e Desenho Geométrico no 1º e 2º graus e Física NO 2º grau, num total de 180h. Informa, ainda, que a requerente compareceu ao Exame Nacional de Cursos em 1998 e que teve sua matrícula cancelada em 2005/1 por ultrapassar o prazo máximo de trancamento, tendo em vista ter realizado os trancamentos de matrícula em 2002/1, 2002/2, 2003/1, 2003/2, 2004/1, 2004/2.

A requerente apresenta, ainda, diploma de Licenciatura em Matemática, sem constar sua assinatura, expedido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, informando a conclusão do curso em 24/09/1999 (documento 25181837), com registro sob o nº 22457, livro 13, fls. 186, datado de 17/01/2003. Apresenta, ainda, comprovante de pagamento da Secretaria de Estado de Educação, referente ao mês de Julho de 2012, o qual informa seu vínculo até aquele período, como Professora Docente I – 16h, estatutária, com ingresso em 01/02/2005 (documento 25181837).

No despacho constante no documento 15181873, a requerente informa ser professora, licenciada pela UFRJ e já ter lecionado no Ensino Médio, em escola estadual (documento 25181837) até 2012, quando solicitou exoneração para tomar posse no Rioprevidência.

Aos dias cinco de abril de 2022 foram realizadas as seguintes exigências: apresentação do histórico escolar completo, da grade curricular com as ementas e do fluxograma do curso de Licenciatura em Matemática, com a data de colação de grau e esclarecimento quanto ao período de trancamento de matrícula (2002/1, 2002/2, 2003/1, 2003/2, 2004/1, 2004/2) e a data de conclusão do curso (1999), conforme constante no diploma, detalhando sobre isenções, Realização do ENADE (Exame Nacional de Cursos)

e as razões do cancelamento da matrícula em 2005/1. Solicitou-se, ainda, apresentação do comprovante de residência e da carteira de identidade. Tais exigências foram devidamente cumpridas aos 21 de junho de 2022.

Segundo levantamento da legislação Portuguesa, o Decreto Lei nº 66 de 16 de agosto de 2018 aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus acadêmicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, tendo como objetivo uniformizar os procedimentos de reconhecimento de qualificações estrangeiras, tornando-os mais transparentes, equitativos e simples, com a introdução de enquadramentos legais. Para tanto, o requerente deve decidir qual a finalidade da validação, sabendo diferenciar reconhecimento e equivalência de diploma, pois alertam para a existência de processos diferentes para validação de diploma para estudo e para trabalho.

O referido processo foi analisado com base na Constituição Federal/1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/1996, e Pareceres do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 destaca como princípios a gestão democrática do ensino público e a garantia do padrão de qualidade (CF/1988, art. 206, VI e VII), regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que define a licenciatura plena como formação mínima para exercício da docência (Lei Federal nº 9.394/1996, art. 62).

Com base na legislação em vigor, no Rio de Janeiro, o exercício da docência no âmbito dos Sistemas de Ensino é desempenhado por profissionais licenciados, tanto em nível médio na modalidade normal, quando se tratar de atuação na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental e, em nível superior para atuar nos anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional de Nível Médio e Curso Normal.

Segundo Parecer CNE/CEB nº 26/2000, o edital tem “força de lei”, sendo o documento que define o acesso ao cargo de professor, e sua análise casuística e condicionada aos parâmetros das políticas públicas educacionais adotadas pela Rede Pública no momento do concurso, que via de regra, adota o princípio da licenciatura plena, conforme previsto no Artigo 62 da Lei nº 9394/1996, ou seja, que define a licenciatura plena como for-

mação mínima para exercício do magistério, em nível superior (cursos de graduação), em Programas Especiais de Formação Pedagógica (Resolução CNE/CEB 02/97), ou ainda comprovada por carteira profissional emitida pelo Ministério da Educação.

VOTO DA RELATORA

Após análise e discussão na Comissão Permanente de Legislação e Normas, considerando o disposto na Constituição Federal/1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/1996, Deliberação CEE nº 388/2020 e demais legislações em vigor, esta relatora, com base na documentação apresentada, declara que a requerente Christiane Bittencourt Ferreira, inscrita no CPF sob o nº 012.046.917.03, portadora do diploma de Licenciatura em Matemática, registrado sob o nº 22457, livro 13, fls. 186, datado de 17/01/2003, encontra-se apta para exercer a licenciatura plena na disciplina de Matemática, configurando, assim, sua habilitação profissional para lecionar no Ensino Fundamental segundo segmento e no Ensino Médio. Determina, ainda, tendo em vista a natureza normativa desse parecer, que seja publicado na íntegra e que nos casos análogos a Secretaria Estadual de Educação, por meio da inspeção escolar, proceda a análise documental e emissão da declaração requerida.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas, aprovado por unanimidade.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2022.

Ana Karina Brenner – Ad hoc
Conrado Antunes Raunheitti
Delmo Ernesto Morani - Presidente
Elizangela Nascimento de Lima Silva - Relatora
Fátima Bayma de Oliveira – Ad hoc
Fernando Garriga de Menezes Filho
Fernando Mendes Leite – Ad hoc
Flávia Monteiro de Barros Araújo – Ad hoc
Giane Q. Dias de Faro Oliveira
Luiz Henrique Mansur Barbosa
José Carlos da Silva Portugal
Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel
Raymundo Nery Stelling Junior – Ad hoc
Ricardo Motta Miranda
Ricardo Tonassi Souto
Robson Terra Silva – Ad hoc

Sérgio Bruni - Ad hoc
Stella Magaly Salomão Correa – Ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES VISTUAIS, no Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2022.

Ricardo Tonassi Souto
Presidente

Publicado no DOERJ de 26/07/2022, págs. 44 e 45.